



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB

Credenciada pelo Decreto Estadual nº 7.344 de 27.05.98.
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - CONSEPE

RESOLUÇÃO 15/2003

Fixa normas para a concessão de Incentivo Funcional por Produção Científica, Técnica ou Artística de acordo com o Artigo 30 da Lei 8.352/2002.

O Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, no uso de suas atribuições, de acordo com o Artigo 24 do Decreto Estadual nº 1.931/88 – Estatuto da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB, de acordo com a Lei Estadual nº 7.176/97 e de acordo com a Lei Estadual nº 8.352/02, publicada no D.O. de 03 de setembro de 2002,

R E S O L V E:

Art. 1º - Aprovar as normas para regulamentar o incentivo da Produção Científica, Técnica ou Artística na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia.

Art. 2º - O Incentivo Funcional por Produção Científica, Técnica ou Artística, em valor correspondente a 10 % (dez por cento) sobre o vencimento básico do docente, por um período de 02 (dois) anos a partir da data de publicação, será concedido no âmbito da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, mediante requerimento cuja tramitação observará os critérios previstos na presente Resolução.

§ 1º - Considerar-se-á Produção Científica, Técnica ou Artística aquela correlacionada com a área de conhecimento e atuação acadêmica do docente que apresente originalidade, relevância social e contribua para o desenvolvimento científico, artístico ou tecnológico, ou seja:

- a) que expresse conhecimento aprofundado e interpretações significativas do objeto de estudo;
- b) ou que apresente alternativas tecnológicas aplicáveis, prioritariamente, à solução de problemas locais ou regionais;



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB

Credenciada pelo Decreto Estadual nº 7.344 de 27.05.98.
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - CONSEPE

RESOLUÇÃO 15/2003

- c) ou que revele o surgimento de novos valores ou que verse, de forma inédita, sobre valores conhecidos no campo da ciência, das artes, e da literatura, marcados pela criatividade e pela evidência da produção intelectual.

Art. 3º - A Produção Científica, técnica ou Artística a que se refere o artigo anterior poderá ser apresentada na forma de autoria ou co-autoria de:

- a) livros, capítulos de livros ou artigos publicados em meio impresso ou eletrônico;
- b) traduções publicadas de livros ou capítulo de livros em meio impresso ou eletrônico;
- c) artigos completos, monografias, resenhas ou ensaios publicados em periódicos ou anais de congressos, em meio impresso ou eletrônico;
- d) composições musicais, poéticas, de fotos artísticas, gravuras, desenhos e similares;
- e) filmes, vídeos, produções multimídia, exposições individuais ou coletivas em salões e bienais; textos teatrais com comprovação que lhes confira fé pública; espetáculos com registro em vídeo, ou mídia que comprovem a realização do evento;
- f) software, produto, processo ou técnica cuja produção ou fabricação envolva atividades de pesquisa e desenvolvimento e que represente inovação científica ou tecnológica;
- g) propriedade intelectual registrada de inovações em todos os domínios da atividade humana, de descobertas científicas, de desenhos e modelos industriais;
- h) resumos, resumos expandidos, publicados em anais de eventos, desde que apresentado na íntegra ao Departamento;
- i) organização, coordenação ou editoração de livro submetido a Conselho Editorial;
- j) outras compatíveis com a área de atuação do docente, de caráter técnico- científico, ou artístico.



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB

Credenciada pelo Decreto Estadual nº 7.344 de 27.05.98.
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - CONSEPE

RESOLUÇÃO 15/2003

Art. 4º - O incentivo será julgado e concedido apenas para trabalhos publicados nos 02 (dois) últimos anos a partir da data da publicação.

§ 1º - Na análise do período de validade do incentivo, deverá ser considerado:

- I. Docente que não esteja recebendo incentivo, fará jus ao mesmo por dois anos com retroatividade à data da publicação da Produção Científica, Técnica ou Artística;
- II. Docente com incentivo em vigor, fará jus ao novo, a partir do mês subsequente ao do vencimento do incentivo anterior, considerando a data da publicação da Produção Científica, Técnica ou Artística;
- III. Caso a revista não tenha periodicidade mensal o requerente deverá indicar a data da publicação.

§ 2º - Não serão considerados para fins deste incentivo, os trabalhos desenvolvidos com exigência acadêmica dos cursos de pós-graduação e aqueles apresentados para efeito de progressão na carreira ou concurso público;

§ 3º - Artigos extraídos de monografias, dissertações e teses, desde que publicados em revista indexada ou livros submetidos a Conselho Editorial serão considerados para fins do incentivo.

Art. 5º - O incentivo será solicitado ao Departamento pelo interessado, mediante requerimento e documentação comprobatória.

Art. 6º - A produção a que se refere o presente artigo será apreciada mediante relatório circunstanciado e parecer conclusivo, por 03 (três) especialistas da área, indicados pelo Departamento, sendo 02 (dois) de outras Instituições.

§ 1º - Os especialistas ou docentes a que se refere este artigo deverão ser indicados pelo Departamento e conter pelo menos 02 (dois) membros de outra(s) instituição(ões);

§ 2º - Quando o Departamento não dispuser de um especialista na área, ficará a seu critério a indicação do especialista dentro ou fora da Universidade.



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB

Credenciada pelo Decreto Estadual nº 7.344 de 27.05.98.
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - CONSEPE

RESOLUÇÃO 15/2003

§ 3º - No caso em que a produção constar de artigo publicado em revista indexada e/ou livro submetido a conselho editorial, não será necessário o relatório dos 03 (três) especialistas, devendo a produção ser avaliada pelo Departamento e enviada ao Conselho Superior de Ensino Pesquisa e Extensão, para efeito de homologação.

Art. 7º - O parecer técnico de que trata o artigo precedente será emitido pelos especialistas, observadas as peculiaridades da área científica, artística ou técnica.

Art. 8º - O Departamento deverá apreciar os relatórios e pareceres individuais referidos nos artigos 6º e 7º, e decidir pela concessão do incentivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

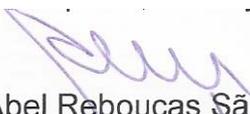
Parágrafo Único - A decisão do Departamento, será encaminhada ao CONSEPE, para efeito de homologação.

Art. 9º - Das decisões do Departamento, cabe recurso para o CONSEPE.

Parágrafo Único – O recurso a que trata este artigo será requerido no prazo regimental, contado da data de recebimento da informação.

Art. 10 - A presente Resolução entra em vigor a partir da data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as contidas nas Resoluções 18/89, 26/92 e 48/94.

Vitória da Conquista, Sala de Reuniões do CONSEPE, 29 de abril de 2003.



Abel Repouças São José
Presidente do CONSEPE